

C. Imp. 200

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 29/56

Assunto *Isenção de Imposto de Indústrias e Profissões*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

22-5-956

Primeira Discussão

Rejeitado em 10-11-956 J. L. N. R.

Segunda Discussão

Redação Final

Observações

*A publicação no Bragança Journal em
9-11-956*

Secretaria da Câmara Municipal, em

Emenda aditiva ao Proj. Lei 29/56

Artigo 1.º

Letra a) - -----; que nos tenha
oficiais ou empregados

Letra b) - ----; que nos tenha
oficiais ou empregados.

Sala de sessões 16-11-56

Shmunsbury

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo seguinte Lei:-

Art. 1º :- Ficam isêntes do pagamento de impôstos de indústrias e Profissões, neste Município:

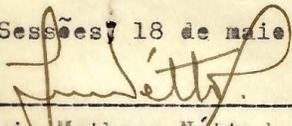
- a) o alfaiate, desde que dependa unicamente do trabalho de confecções de tecidos;
- b) o barbeiro, desde que não possua mais de 1 (uma) cadeira instalada em sua barbêaria;
- c) o vendedor ambulante, desde que possua mais de 55 (cincoenta e cinco) anos de idade, trabalhe por conta própria e não tenha capital superior á cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2º :- Ficam enquadrados na letra "C" de Art. 1º, as pessoas fisicamente defeituosas, sem exceção de idade.

Art. 3º :- Os beneficiados desta Lei, deverão requerer á Prefeitura Municipal, a isenção de pagamento de impôsto de indústrias e profissões, com documentos comprôbatórios.

Art. 4º :- Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1.956.


Luiz Matheus Netto - rep. do
Partido Trabalhista Brasileiro.

Publique-se.

A COMISSÃO DE Justiça e
Finanças.

Sala das Sessões, 18 / 5 / 1956.


Presidente da Câmara Municipal

Dado relatório o vereador DR. João
Hermes Pignatari - em 22-5-56

- PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA -

- Projeto de lei 29/56 -

O projeto é legal, porém contrário aos interesses econômico+financeiros do município, em alguns de seus artigos, desde que produzirá, embora em pouca escala, uma diminuição nas rendas municipais.

A Lei nº 7, de 1º de março de 1948, que dispõe sobre o Imposto de Indústrias e Profissões, neste município, em seu capítulo II, já enumera uma série de isenções, entre as quais se encontram algumas contidas no presente projeto de lei, e esclarece sobre a instrução do pedido.

Além disso, este projeto devia conter dispositivos sobre as exigências mais detalhadas para que fosse conseguida a isenção, mormente quando os beneficiados não mantenham escrituração fiscal regular. Do contrário, seria abrir precedente perigoso, o que não é aconselhável.

As isenções, como se depreende, sempre têm por finalidade o barateamento da vida e encontram-se em todas as legislações sobre a matéria. E as isenções para esse fim já estão mencionadas na citada lei e nem por isso se verificou o barateamento no custo da vida. Aprovado o presente projeto de lei, os beneficiados, nem por isso, diminuiriam o custo de seu trabalho ou produto, e teriam, por outro lado, uma posição de vantagem sobre os demais contribuintes. É de crer-se que as isenções contidas na lei nº 7 são suficientes. Acrescente-se, ainda, que os impostos pagos pelos contribuintes citados no presente projeto de lei são ínfimos e a isenção constituiria para eles uma preocupação a menos do que uma sensível vantagem econômico-financeira.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça, em 25 de junho 1956.

João Hermes Pignatari
João Hermes Pignatari-membro e relator

De acordo com o parecer do relator

Francisco
Francisco

Comissão de Finanças

Sou de parecer que o projeto deve ser rejeitado, com sua atual redação. Apenas as pessoas especificadas no art. 2º, poder-se-ia conceder a isenção.

Sala das sessões, 10 de Agosto de 1956

Arthur Sepúlveda

10/8/1956

Arthur Sepúlveda

Parecer em separado:

Pouco pela rejeição do presente projeto, visto já existir a Lei 97, que em seu capítulo II, artigos 14, letra, d) e e) e seus letros, regulamentam, perfeitamente, todos os casos possíveis de isenção.

Em 13-8-56

Arthur Sepúlveda